

Recurso Tributário nº 446/2024

Recorrente: **FG PRIME EMPREENDIMENTOS LTDA**

Assunto: baixa de débitos de IPTU.

Relatora: Giovana D. Stoll

**Relatório:**

1. Trata-se de recurso administrativo interposto a este Colegiado visando a baixa de débitos de parcelas “adicionais” lançadas a título de confissão de dívida e parcelamento de IPTU, exercício de 2022.

2. O pedido foi aberto em 09/04/2024 solicitando baixa dos valores referente ao parcelamento do DIC 97400, sob a alegação de que as parcelas já haviam sido quitadas. Naquela ocasião foram anexados os comprovantes de pagamento.

3. O Departamento Contábil confirma a baixa automático por pagamento dos comprovantes apresentados pelo Recorrente (despacho nº 2).

4. O Departamento de Arrecadação junto ao despacho nº 5 anexa a decisão administrativa nº 499/2024.

5. Mediante o despacho nº 7, sobreveio o reconhecimento de erro e a retificação das informações prestadas junto ao despacho nº 4. Diante disso, a decisão administrativa nº 499/2024 foi revista e então, se proferiu a decisão nº 527/2024, a qual veio a revogar a decisão anterior e determinar: “(...) Portanto, diante da verificação de que NÃO houve erro de cálculo por parte do sistema, que geração de subparcelas se deu de forma regular no momento da criação do parcelamento, e que estas subparcelas referem-se a valor de atualização monetária, os referidos débitos deverão ser mantidos e a cobrança deve prosseguir.”

6. A Recorrente interpôs o presente recurso sob a seguinte argüição:

“(…) Considerando os argumentos apresentados na decisão proferida, não merecem prosperar, uma vez que o Contribuinte não possui obrigação de arcar com o pagamento de dívida calculada de forma equivocada pelo Fisco. Portanto, é ilegal o repasse de erro ao Contribuinte, além de ir contra os Princípios da Segurança Jurídica e da Boa-Fé.

Se no momento que o contribuinte requereu o pagamento da dívida, mesmo que seja por parcelamento, o fisco tem obrigação de já aplicar o valor devido, junto com as correções monetárias, se aplicável.

Neste contexto, a Fazenda procedeu erroneamente quando disponibilizou as guias de pagamento ao contribuinte com valor indevido, desse modo, o contribuinte tem o direito de discutir a presunção relativa, exonerando sua responsabilização pelo pagamento da diferença do imposto, quando cobrado a maior pela Fazenda.”

7. A Recorrente finaliza suas alegações requerendo: “Ante o exposto, requer o reexame da matéria, sendo declarado procedentes os pedidos da requerente, mediante a compensação dos valores já pagos, sem incidência de valores complementares, determinando em seguida o arquivamento do feito.”

8. No intuito de esclarecer a origem do débito, essa relatora solicitou diligência, a qual foi atendida em parte (despachos nº 17 e 21), contudo, o documento juntado esclarece perfeitamente a origem do débito e seus acréscimos.

9. Por fim, lembramos que há processo correlato sob nº 54.585/2024 protocolado apenas para fins recursais, entretanto, nos manifestamos unicamente no presente feito, eis que o mesmo apresenta a ordem cronológica e a robustez quanto ao pedido e as provas documentais.

10. Este é o breve relatório.

### **Manifestação de Voto:**

11. Presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que há tempestividade na interposição do recurso, passo a conhecer do mesmo e a analisar as questões trazidas ao conhecimento deste órgão colegiado.

12. A diferença de valores questionada pela Recorrente refere-se as parcelas vencidas em 31/12/2023 (R\$ 87,93) e 18/01/2024 (R\$ 87,97) e seus respectivos acréscimos por atraso no pagamento.

13. No despacho nº 4 foi apresentada a seguinte informação acerca de tais lançamentos subsidiários: “Trata-se de erro de cálculo por parte do sistema, no qual está ignorando o valor da atualização monetária no total do débito e lançando este como sub-parcela.

Solicito decisão para averbação do cancelamento.”

14. Sobreveio o despacho nº 7 com o seguinte teor: “Informo que houve um erro, da minha parte, nas informações constantes no despacho 4.

Conforme chamado 143508, a administradora do sistema informou que não houve um erro de cálculo no momento da baixa, na verdade as guias foram emitidas, no momento da criação do parcelamento, sem atualização monetária e , esta atualização, que é devida, foi o que gerou as sub parcelas.

Portanto, retifico o despacho 4, com as informações acima, e encaminho para verificação se da Decisão administrativa anexa ao despacho 5, precisa ser alterada.”

15. Mediante esses esclarecimentos e na busca da verdade real foi solicitado diligência, a qual culminou na apresentação do termo de parcelamento e confissão de débitos fiscais nº 2440/2023. Esse documento esclarece que a Recorrente enquanto proprietário do imóvel DIC nº 97400 solicitou parcelamento de dívida do IPTU 2022 no valor total de R\$

5.737,07 (cinco mil, setecentos e trinta e sete reais e sete centavos) na data de 18/10/2024 em 03 (três parcelas), tendo a primeira parcela com vencimento em 31/12/2024 no valor de R\$ 2.000,29 (dois mil reais e vinte e nove centavos) ; segundo vencimento em 18/01/2024 no valor de R\$ 1.999,46 (um mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos) e juros de R\$ 19,99 (dezenove reais e noventa e nove centavos), totalizando: R\$ 2.019,45 (dois mil e dezenove reais e quarenta e cinco centavos) e, a terceira e última parcela no valor total de R\$ 1.950,60 (um mil, novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos).

16. Ainda neste documento há conteúdo relevante e esclarecedor, qual seja: “Parcelamento efetuado em 3 parcela (s) mensal (is), **com juros de 12,00 (doze por cento) ao ano e atualização monetária anual das parcelas a vencer nos próximos exercícios, por índice oficial, conforme Lei 4737/2023** (...)” (destaco)

17. Em verificação aos boletos bancários apresentados inicialmente pela Recorrente é possível perceber que esses valores são inferiores àqueles constantes do termo de parcelamento e confissão de débitos, sendo que a diferença entre o constante nesse documento e nos boletos são **EXATAMENTE OS VALORES** questionados pela Recorrente.

18. Assim, mesmo tendo ocorrido um erro do sistema informatizado no momento da emissão dos boletos, entendo que, o Município não deve ser penalizado nessa hipótese, haja vista que, a Recorrente tinha conhecimento prévio do valor das parcelas com juros (2ª e 3ª parcelas) do acordo firmado com a municipalidade, com exceção da correção monetária (pela UFM), a qual sofre variação no índice de forma anual. Ademais, a correção desse erro e o lançamento complementar evitaram prejuízo do erário e, favorecimento ao particular, que obteria pequena vantagem econômica.

19. O Município foi diligente em corrigir o erro e, agiu corretamente ao inserir no sistema informatizado os valores da dívida de acordo com o pactuado entre as partes.